



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos **13 (treze)** dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **74ª (septuagésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Ausente à sessão, por motivo justificado o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Estiveram participando por meio virtual os seguintes alunos do Curso de Pós Graduação em Planejamento Tributário -UNIFAMETRO: Leandro Monteiro, Thaís Helena Silva Viana, Claudio Emanuel de Brito, Joice Elisa Tibúrcio Brito, Carlisiana Muniz Rodrigues, Pedro Eduardo Barros Carneiro, Hanna Caroline Caetano Rodrigues, José Aldeni Araújo Filho Dayane Machado. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: Relatora: **Andréa arrais Viana Egypto:** PROC. Nº.1/00935/2021, A.I. Nº.1/202108540, **Geider de Lima Alcântara:** PROC. Nº. 1/000162/2022, A.I. Nº. 1/ 202200138, PROC. Nº. 1/000159/2022, A.I. Nº.1/ 202200141, PROC. Nº. 1/000161/2022, A.I. Nº.1/ 202200140, PROC. Nº. 1/423/2018, A.I. Nº. 1/201720476; **Ivete Maurício de Lima:** PROC. Nº.1/002100/2019, A.I. Nº. 1/201902213, PROC. Nº. 1/002101/2019, A.I. Nº. 1/201902214, PROC. Nº. 1/000669/2022, A.I. Nº. 1/202206024, PROC. Nº. Vipro 2074959/2017, 04800003052313200008712201716 , PROC. Nº. 1/917/2019, 1/201818770 , PROC. Nº. 1/906/2019, 1/201818775 ; Relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia:** PROC. Nº. 1/668/2019 , A.I. Nº. 202206023, Relatora: **Sa-**

brina Andrade Guilhon: PROC. Nº. 1/000938/2021, A.I. Nº. 1/202108535; Relatora Ana Mônica Filgueiras Menescal: PROC. Nº. 1/1406/2016, A.I. Nº.1/201604612. Em seguida, as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4034/2019. A.I.: 1/201913310. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade do julgamento singular (em face do indeferimento injustificado do pedido de produção de prova pericial), considerando que o contribuinte, inobstante formalmente cientificado na 58ª sessão ordinária, realizada em 05 de setembro de 2023, na pessoa de seu advogado, presente para a realização de sustentação oral do recurso ordinário naquela ocasião, agiu em desacordo com o disposto no art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022, não tendo formulado quesitos de forma clara, objetiva e específica, necessários à elucidação dos fatos, nem juntado documentação que demonstre a origem do crédito fiscal apropriado em fevereiro de 2016, inexistindo demonstração de correlação entre as notas fiscais emitidas em 2012 e 2013 que comprovem a origem do crédito extemporâneo. No mérito, resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei nº 18.185/2022, vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que fundamentasse a legitimidade do aproveitamento extemporâneo de créditos fiscais em sua conta gráfica. Presentes à sessão, de forma virtual, os alunos da Especialização em Planejamento e Legislação Tributária da UNIFAMETRO. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado esteve ausente da sessão, por motivo justificado.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4035/2019. A.I.: 1/201913173. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, pelo afastamento

da nulidade do julgamento singular (em face do indeferimento injustificado do pedido de produção de prova pericial), considerando que o contribuinte, inobstante formalmente cientificado na 58ª sessão ordinária, realizada em 05 de setembro de 2023, na pessoa de seu advogado, presente para a realização de sustentação oral do recurso ordinário naquela ocasião, agiu em desacordo com o disposto no art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022, não tendo feito pedido de forma clara, objetiva e específica, necessários à elucidação dos fatos, relativamente à junção de determinados produtos, constantes no levantamento e que embasaram a **autuação fiscal**. No mérito, resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei nº 18.185/2022, vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que fundamentasse a modificação do levantamento quantitativo de estoque realizado. Destaque-se que também restou afastada, por unanimidade de votos, a suscitação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, por não assistir competência ao CONAT no que pertine à declaração de inconstitucionalidade de norma. Presentes à sessão, de forma virtual, os alunos da Especialização em Planejamento e Legislação Tributária da Unifametro. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado esteve ausente da sessão, por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4036/2019. A.I.: 1/201913174. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, para: 1 - indeferir a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que todas as matérias foram apreciadas, ainda que de forma sucinta. 2- negar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que constam na autuação, os elementos imprescindíveis para a materialização da acusação fiscal ; indeferir o pedido de realização de perícia uma vez que a Contribuinte não trouxe mínimos elementos de defesa, nem as alterações a serem realizadas no levantamento fiscal de forma específica, clara e objetiva conforme determina o Art. 83 da Lei nº:18.185/2022; 3 - Deixar de

conhecer do pedido de redução da multa diante de seu caráter confiscatório, uma vez que foi aplicado o tipo legal pertinente e descabe, no âmbito de procedimento administrativo tributário, o controle de constitucionalidade de norma legal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4037/2019. A.I.: 1/201913178. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos ordinário, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ação fiscal, para: 1 - indeferir a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que todas as matérias foram apreciadas, ainda que de forma sucinta. 2- negar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que constam na autuação, os elementos imprescindíveis para a materialização da acusação fiscal ; indeferir o pedido de realização de perícia uma vez que a Contribuinte não trouxe mínimos elementos de defesa, nem as alterações a serem realizadas no levantamento fiscal de forma específica, clara e objetiva conforme determina o Art. 83 da Lei nº:18.185/2022; 3 - Deixar de conhecer do pedido de redução da multa diante de seu caráter confiscatório, uma vez que foi aplicado o tipo legal pertinente e descabe, no âmbito de procedimento administrativo tributário, o controle de constitucionalidade de norma legal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3184/2018. A.I.: 1/201806702. RECORRENTE: SUPORTE ARMAZENAGEM VENDAS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a **PROCEDÊNCIA** ação fiscal, para: 1 - indeferir a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que todas as matérias foram apreciadas, ainda que de forma sucinta. 2- negar a preliminar de nulidade por erro na capitulação legal; 3- divergência de valores . E p 4- negar, no mérito, os fundamentos invocados pelo contribuinte por ausência de consistência, mantendo a decisão monocrática, com os mesmos fundamento que embasaram a autuação. Quanto ao mérito, concluiu-se que as disposições do Protocolo ICMS 85/2008 somente se aplicam aos Estados de Amazonas e Minas gerais, e inobstante tenha o Estado do Ceará, juntamente com as demais unidades federadas,

se manifestado favoravelmente à celebração desse ajuste, de forma unânime, nos termos da Ata da 134ª reunião ordinária da comissão técnica permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e em conformidade com os artigos 38 a 40 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o regimento do Confaz, os efeitos jurídicos de referido instrumento não são aplicáveis ao Estado do Ceará. Ademais, destaque-se que o Convênio ICMS 26/03 é meramente autorizativo, ou seja, não estabelece automaticamente qualquer relação jurídica impositiva se não for expressamente regulamentado no âmbito interno de cada unidade federada. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes realizado os ajustes e leitura da ata da 73ª sessão, em seguida convocou os membros da Câmara para participarem da sessão a realizar-se no período de 14 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos **14 (quatorze)** dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **75ª (septuagésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Também presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 74ª sessão e as resoluções referentes aos processos: Relator **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº.1/3105/2019, A.I. Nº.1/201905443, PROC. Nº. 1/937/2021 A.I. Nº.202108542, PROC. Nº. 1/3833/2019, A.I. Nº.201909906. Após os ajustes sugeridos a ata da 74ª sessão foi lida e aprovada. Em seguida, as resoluções elencadas foram também aprovadas pelos membros da Câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3357/2016. A.I.: 1/201617588. RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar **EXTINTO** o auto de infração, com fundamento no art. 3º do Lei Nº 17.771/2021, combinado com o art. 94, inciso IV da Lei 18.185/2022 e o art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado. Pre-

sente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3358/2016. A.I.: 1/201617587. RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar **EXTINTO** o auto de infração, com fundamento no art. 3º do Lei Nº 17.771/2021, combinado com o art. 94, inciso IV da Lei 18.185/2022 e o art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1908/2016. A.I.: 1/201315381. RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar o **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, para que sejam analisadas as alegações referentes à existência, no levantamento quantitativo de estoque mercadorias, de operações de saídas com cupons fiscais duplicados ou triplicados, de cupons fiscais cancelados e a consideração de produtos no levantamento fiscal efetuado que não caracterizam atividade de mercancia (brindes, ativo imobilizado e material para uso e consumo), decisão com fulcro no art. 120 do Decreto 35.010/2022 e em conformidade com a manifestação oral do representante da doute Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, a advogada Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/368/2019. A.I.: 1/201814105. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SAMPAIO & OLIVEIRA-ME. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão monocrática e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformida-

de com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/645/2022. A.I.: 1/202204490. RECORRENTE: METALÚRGICA CEARENSE S/A MECESA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento decide, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o lançamento, em face da descaracterização da infração de aproveitamento de crédito indevido, tendo em vista que, em consulta ao SPED/EFD da autuada ficou constatado a existência de saldo credor continuado (2018 e 2019) em valor muito superior ao indicado na autuação. Acrescenta ainda que, a autoridade fiscal se deteve a recalculiar o coeficiente de creditamento nas operações com ativo permanente e o valor do crédito que entende indevido, desconsiderando totalmente a conta gráfica do contribuinte, falha metodológica que levou á conclusão equivocada de descumprimento da obrigação principal. Oportuno registrar que, a Conselheira Relatora Ivete Maurício de Lima se manifestou contrária ao reenquadramento da penalidade proposto pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para a atenuante (10%) prevista no § 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações, pois a seu ver, implicaria em inovação do feito fiscal, que originariamente se ampara na premissa de que houve o efetivo “aproveitamento” de crédito, sendo devido ICMS e MULTA, enquanto que efetivamente trata de situação fática diversa, o mero registro de crédito indevido não aproveitado (multa autônoma). Foi único voto discordante, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, parágrafo 5º, inciso I da Lei Nº 12.670/96, multa autônoma de 10% devido ao fato de o contribuinte apresentar saldo credor declarado durante todo o período fiscalizado, posição esta em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 76ª sessão a realizar-se no dia 16 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos **16 (dezesseis)** dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **76ª (septuagésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 75ª sessão e as resoluções referentes aos processos: Relator Pedro Jorge Medeiros PROC. Nº.1/2145/2019, A.I. Nº.1/201902210, PROC. Nº. 1/2137/2019, A.I. Nº.1/201902212. Após os ajustes sugeridos a ata da 75ª sessão foi lida e aprovada. Em seguida, as resoluções elencadas foram também aprovadas pelos membros da Câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/753/2022. A.I.: 1/202208467. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, conforme art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para que sejam realizadas as verificações necessárias ao deslinde da questão, principalmente em relação à metodologia de apuração do estoque final realizada pelo agente autuante em confronto com o valor declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 8º da IN 46/2013, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso os advogados Dr. Carlos

César Souza Cintra e João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/750/2022. A.I.: 1/202208451. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por voto de desempate da Presidência, em negar-lhe provimento, decidindo pela declaração de **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, em virtude da insuficiência de provas, restando assente que as conclusões constantes do relato da infração e das próprias informações complementares ao auto de infração, bem como a própria documentação que instruiu a autuação fiscal, resultou em incerteza e iliquidez do lançamento tributário. Foi voto divergente, a conselheira Ivete Maurício de Lima, acompanhada pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que concluíram pela improcedência do feito fiscal, em razão da atipicidade da conduta praticada pela autuada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, realizando sustentação oral, os advogados, Drs. Carlos César Souza Cintra e João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/256/2022. A.I.: 1/202201119. RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por maioria de votos dar provimento, para acolher a tese de NULIDADE suscitada pela Recorrente, configurada na inaplicabilidade da metodologia amparada no art. 827, § 8º, inciso IV do RICMS, uma vez que o pressuposto estabelecido é o de que receitas sejam auferidas (vendas) no exercício fiscalizado, fato que não condiz com as operações realizadas por unidade auxiliar (depósito fechado). Cabe ressaltar que, recai sobre a autuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade de retornar as mercadorias remetidas pelo depositante (estabelecimento industrial) na mesma quantidade e no mesmo valor, considerando a vinculação de tais operações, não se mostrando adequada a metodologia de comparar o preço médio das entradas com o pre-

ço médio das saídas, como procedeu o autuante. Por tais razões, conclui-se que o levantamento fiscal contém vícios materiais que geram insegurança e incerteza na liquidez do crédito tributário, o que leva a decidir pela NULIDADE MATERIAL com fundamento no art. 3º do com fundamento no art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Oportuno registrar que, diante da nulidade material declarada, tornou-se desnecessária a apreciação das demais questões preliminares e de mérito. A Conselheira Sabrina Guilhon votou pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, ratificando os fundamentos apresentados pela fiscalização e pelo julgador de Primeira Instância. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/250/2022. A.I.: 1/202201120. RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por maioria de votos dar provimento, para acolher a tese de nulidade suscitada pela Recorrente, configurada na inaplicabilidade da metodologia amparada no art. 827, § 8º, inciso IV do RICMS, uma vez que o pressuposto estabelecido é o de que receitas sejam auferidas (vendas) no exercício fiscalizado, fato que não condiz com as operações realizadas por unidade auxiliar (depósito fechado). Cabe ressaltar que, recai sobre a atuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade de retornar as mercadorias remetidas pelo depositante (estabelecimento industrial) na mesma quantidade e no mesmo valor, considerando a vinculação de tais operações, não se mostrando adequada a metodologia de comparar o preço médio das entradas com o preço médio das saídas, como procedeu o autuante. Por tais razões, conclui-se que o levantamento fiscal contém vícios materiais que geram insegurança e incerteza na liquidez do crédito tributário, o que leva a decidir pela NULIDADE MATERIAL com fundamento no art. 3º do com fundamento no art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Oportuno registrar que, diante da nulidade material declarada, tornou-se desnecessária a apreciação das demais questões preliminares e de mérito. A Conselheira Sabrina Guilhon votou pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, ratificando os fundamentos apresentados pela fiscalização e pelo julgador de Primeira Instância. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/251/2022. A.I.: 1/202201121. RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por maioria de votos dar provimento, para acolher a tese de NULIDADE suscitada pela Recorrente, configurada na inaplicabilidade da metodologia amparada no art. 827, § 8º, inciso IV do RICMS, uma vez que o pressuposto estabelecido é o de que receitas sejam auferidas (vendas) no exercício fiscalizado, fato que não condiz com as operações realizadas por unidade auxiliar (depósito fechado). Cabe ressaltar que, recai sobre a autuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade de retornar as mercadorias remetidas pelo depositante (estabelecimento industrial) na mesma quantidade e no mesmo valor, considerando a vinculação de tais operações, não se mostrando adequada a metodologia de comparar o preço médio das entradas com o preço médio das saídas, como procedeu o autuante. Por tais razões, conclui-se que o levantamento fiscal contém vícios materiais que geram insegurança e incerteza na liquidez do crédito tributário, o que leva a decidir pela NULIDADE MATERIAL com fundamento no art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Oportuno registrar que, diante da nulidade material declarada, tornou-se desnecessária a apreciação das demais questões preliminares e de mérito. A Conselheira Sabrina Guilhon votou pela procedência do feito fiscal, ratificando os fundamentos apresentados pela fiscalização e pelo julgador de Primeira Instância. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 76ª sessão a realizar-se no dia 17 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos **17 (dezessete)** dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **77ª (septuagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, **realizada de forma ITINERANTE** nas dependências do **Sebrae Ceará - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará em deferência à Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará -FACC**, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão, o presidente da 1ª Câmara passou a palavra ao presidente do Conat, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que proferiu breve palestra sobre a missão, estrutura e funcionamento do Conat. Em sequência, o presidente da 1ª Câmara deu início aos trabalhos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/241/2019. A.I.: 1/201816580. RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, para excluir do levantamento as notas fiscais referentes a operações não comprovadamente realizadas, conforme ficou individualizado e comprovado pelo recorrente, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Es-

tado. A conselheira Sabrina Guilhon votou com o relator destacando que a fiscalização deve verificar sempre o fato ocorrido em relação às notas fiscais que estão sendo objeto da autuação. Neste caso, as notas destinadas à autuada são de operações que não ocorreram de fato e para constatar isso seria necessária uma análise dos documentos fiscais que citam as notas que anulam a respectiva operação e das notas de entrada emitidas pelo próprio fornecedor. No caso concreto em questão, não foi feita análise acerca de tais aspectos. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/242/2019. A.I.: 1/201816576. RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento decide, conhecer do Recurso Ordinário e dar parcial provimento para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, por unanimidade de votos, acatando a tese da Recorrente de exclusão de 13 (treze) notas fiscais, das 15(quinze) que foram objeto da autuação, conforme comprovado nos DOC. 02 e 03, que foram anexados na impugnação. Mantida na base de cálculo somente em relação às NF-e de nº 185909 e 10.875, que somam o valor de R\$ 9.343,61 e resulta na MULTA autônoma equivalente a 20% (R\$ 1.868,72). Registre-se que o sujeito passivo realizou pagamento da parte incontroversa, em 23/11/2018, no valor de R\$ 392,42 (multa), conforme DAE nº 2018.05.007292400, para fins de extinção do crédito tributário. Por fim, importante observar que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, 10 (dez) notas fiscais que não se referem a vendas destinadas à autuada (entrada interestadual), mas, sim, a notas fiscais em entradas emitidas pelo suposto estabelecimento vendedor. Entendimento consoante à conselheira Sabrina Guilhon que votou com a relatora destacando que a fiscalização deve verificar sempre o fato ocorrido em relação às notas fiscais que estão sendo objeto da autuação. Neste caso, as notas destinadas à autuada são de operações que não ocorreram de fato e para constatar isso seria necessária uma análise dos documentos fiscais que citam as notas que anulam a respectiva operação e das notas de entrada emitidas pelo próprio fornecedor. No caso concreto em questão, não foi feita análise acerca de tais aspectos. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 78ª ses-

são a realizar-se no dia 20 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 20 (**vinete**) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **78ª (septuagésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos o presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/119/2019. A.I.: 1/201811898. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon (relatora original) resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do

feito fiscal, nos termos do voto da conselheira **Ivete Maurício de Lima**, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu pela nulidade do feito fiscal com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CO-NAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhada nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/361/2019. A.I.: 1/2018111909. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon(relatora original) resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanha-

do pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira **Ivete Maurício de Lima, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu pela nulidade do feito fiscal com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhada nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/363/2019. A.I.: 1/2018111905. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de

que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Duta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/362/2019. A.I.: 1/2018111918. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a

nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/394/2019. A.I.: 1/2018111928. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr.

Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 79ª sessão a realizar-se no dia 21 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 21 (**vinete e um**) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 78ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora Sabrina Andrade Guilhon: PROC. Nº. 1/3834/2019, A.I. Nº.1/201909905, PROC. Nº. 1/524/2020 A.I. Nº.1/201920950, PROC. Nº. 1/936/2021, A.I. Nº. 1/202108538. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida as resoluções elencadas foram aprovadas. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/10/2019. A.I.: 1/201811929. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência

das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da DOUTA Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/431/2019. A.I.: 1/201811930. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULLIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenci-

ado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Dou- ta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, reali- zando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2155/2019. A.I.: 1/201901841. RECORRENTE: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conse- lho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei Nº 12.670/96, por exercício financeiro, com fundamento no art. 310 do RICMS. Decisão, nos termos do voto do conselheiro relator, que foi acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Ivete Maurício de Lima, Marcus Vinícius de Vas- concelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência, com manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, por entender que as notas fiscais escritura- das com a falta das respectivas chaves de acesso e ainda com modelo 01 ao invés do mo- delo 55, configura divergência de informação, com os mesmos fundamentos do lança- mento efetuado. O representante da Dou- ta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina An- drade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/57/2022. A.I.: 1/2019011479. RECOR- RENTE: REAL MOTO PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso or- dinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto para reformar a decisão de procedência exarada no julga- mento singular, para declarar **EXTINTO** o auto de infração, com fundamento no art. 3º da Lei Nº 17.771/2021, combinado com o art. 94, inciso IV da Lei 18.185/2022 e o art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, considerando que restou comprovado em sessão que foram atendidos os requisitos do art 3º, retrocitado inclusive com a formalização de desconheci- mento das operações no momento da resposta do contribuinte à cientificação do termo de início da fiscalização em 14 setembro de 2021, nos termos do voto do conselheiro rela- tor e em conformidade com o entendimento do representante da Dou- ta Procuradoria Ge-

ral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/502/2021. A.I.: 1/202103259. RECORRENTE: TAFF BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos exatos termos do julgamento de Primeira Instância. Afastada a preliminar de nulidade do julgamento de Primeira Instância por cerceamento de defesa e ausência de manifestação dos pontos suscitados na impugnação, uma vez que o julgador singular enfrentou todas as questões de defesa e muito bem fundamentou sua decisão, sem deixar lacuna que justifique a sua anulação. Em relação ao caráter confiscatório da multa não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, nos termos da Súmula 11 do CONAT. No mérito, ratifica os fundamentos da decisão monocrática, em face de não ter a Recorrente apresentado nenhuma contraprova capaz de ilidir a acusação fiscal, cabendo ressaltar que o aludido rastreamento apresentado na impugnação se refere ao veículo de PLACA BDF3B52 que realizou a segunda entrada que foi objeto da autuação (reutilização), mostrando-se inservível para descaracterizar a infração. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a procedência da acusação fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 79ª sessão a realizar-se no dia 22 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 22 (**vinete e dois**) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 80ª (**octagésima**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Arrais Egypto e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 79ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/87/2022. A.I.: 1/202112208. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, considerando que os membros da câmara firmaram entendimento pela nulidade formal com fundamento no art. 2º, X, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento ou de irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização, considerando que houve a lavratura de auto de infração versando sobre matéria que esteve sob consulta fiscal formulada pelo autuado, qual seja, a responsabilidade tributária do remetente de mercadorias pelo pagamento do ICMS diferencial de alíquotas previsto no art. 155 § 2º, VIII “b” da Constituição Federal. Em análise ao presente feito fiscal,

restou constatado, em sessão, que a autuada, de fato, protocolizou consulta à legislação tributária perante à Célula de Consultoria e Normas – CECON (integrante da estrutura da Coordenadoria de Tributação – COTRI), versando sobre a mesma matéria objeto da autuação fiscal (responsabilidade da destinatária de mercadorias pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas) em 27/05/2019, ou seja, em data anterior ao Mandado de Ação Fiscal nº 2021.02479 (datado de 24/08/2021) e da própria lavratura do auto de infração (datado de 09/11/2021). Ademais, a consulta à legislação tributária foi respondida em 24/08/2022, restando toda a análise de mérito sustentada pela recorrente prejudicada, em vista da decretação da nulidade formal da ação fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou em sentido divergente, pelo afastamento da nulidade formal, não se aplicando os efeitos da consulta fiscal formulada, em vista de, conforme apontado no julgamento singular, o objeto da consulta haver sido solucionado. Nesse sentido, destaca-se que o mérito da ADI nº 5469 foi julgado procedente, em 24/02/2021, tendo declarado a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Observe-se que a presente decisão deve ser comunicada para as providências por parte do agente autuante originário, nos termos do art. 35, § 5º, II, do Decreto nº 34.605/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/92/2022. A.I.: 1/202112210. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, considerando que os membros da câmara firmaram entendimento pela nulidade formal com fundamento no art. 2º, X, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento ou de irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização, considerando que houve a lavratura de auto de infração versando sobre matéria que esteve sob consulta fiscal formulada pelo autuado, qual seja, a responsabilidade tributária do remetente de mercadorias pelo pagamento do ICMS diferencial de alíquotas previsto no art. 155 § 2º, VIII “b” da Constituição Federal. Em análise ao presente feito fiscal, restou constatado, em sessão, que a autuada, de fato, protocolizou consulta à legislação tributária perante à Célula de Consultoria e Normas – CECON (in-

tegrante da estrutura da Coordenadoria de Tributação – COTRI), versando sobre a mesma matéria objeto da autuação fiscal (responsabilidade da destinatária de mercadorias pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas) em 27/05/2019, ou seja, em data anterior ao Mandado de Ação Fiscal nº 2021.02479 (datado de 24/08/2021) e da própria lavratura do auto de infração (datado de 09/11/2021). Ademais, a consulta à legislação tributária foi respondida em 24/08/2022, restando toda a análise de mérito sustentada pela recorrente prejudicada, em vista da decretação da nulidade formal da ação fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou em sentido divergente, pelo afastamento da nulidade formal, não se aplicando os efeitos da consulta fiscal formulada, em vista de, conforme apontado no julgamento singular, o objeto da consulta haver sido solucionado. Nesse sentido, destaca-se que o mérito da ADI nº 5469 foi julgado procedente, em 24/02/2021, tendo declarado a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Observe-se que a presente decisão deve ser comunicada para as providências por parte do agente autuante originário, nos termos do art. 35, § 5º, II, do Decreto nº 34.605/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/91/2022. A.I.: 1/202112213. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que os membros da câmara firmaram entendimento pela nulidade formal com fundamento no art. 2º, X, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento ou de irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização, considerando que houve a lavratura de auto de infração versando sobre matéria que esteve sob consulta fiscal formulada pelo autuado, qual seja, a responsabilidade tributária do remetente de mercadorias pelo pagamento do ICMS diferencial de alíquotas previsto no art. 155 § 2º, VIII “b” da Constituição Federal. Em análise ao presente feito fiscal, restou constatado, em sessão, que a autuada, de fato, protocolizou consulta à legislação tributária perante à Célula de Consultoria e Normas – CECON (integrante da estrutura da Coordenadoria de Tributação – COTRI), versando sobre a mesma matéria objeto da autuação fiscal (responsabilidade da destinatária de mercadorias pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas) em 27/05/2019, ou seja, em data anterior

ao Mandado de Ação Fiscal nº 2021.02479 (datado de 24/08/2021) e da própria lavratura do auto de infração (datado de 09/11/2021). Ademais, a consulta à legislação tributária foi respondida em 24/08/2022, restando toda a análise de mérito sustentada pela recorrente prejudicada, em vista da decretação da nulidade formal da ação fiscal, A conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou em sentido divergente, pelo afastamento da nulidade formal, não se aplicando os efeitos da consulta fiscal formulada, em vista de, conforme apontado no julgamento singular, o objeto da consulta haver sido solucionado. Nesse sentido, destaca-se que o mérito da ADI nº 5469 foi julgado procedente, em 24/02/2021, tendo declarado a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Observe-se que a presente decisão deve ser comunicada para as providências por parte do agente autuante originário, nos termos do art. 35, § 5º, II, do Decreto nº 34.605/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00088/2022. A.I.: 1/202112219. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que os membros da câmara firmaram entendimento pela nulidade formal com fundamento no art. 2º, X, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento ou de irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização, considerando que houve a lavratura de auto de infração versando sobre matéria que esteve sob consulta fiscal formulada pelo autuado, qual seja, a responsabilidade tributária do remetente de mercadorias pelo pagamento do ICMS diferencial de alíquotas previsto no art. 155 § 2º, VIII “b” da Constituição Federal. Em análise ao presente feito fiscal, restou constatado, em sessão, que a autuada, de fato, protocolizou consulta à legislação tributária perante à Célula de Consultoria e Normas – CECON (integrante da estrutura da Coordenadoria de Tributação – COTRI), versando sobre a mesma matéria objeto da autuação fiscal (responsabilidade da destinatária de mercadorias pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas) em 27/05/2019, ou seja, em data anterior ao Mandado de Ação Fiscal nº 2021.02479 (datado de 24/08/2021) e da própria lavratura do auto de infração (datado de 09/11/2021). Ademais, a consulta à legislação tributária foi respondida em 24/08/2022, restando toda a análise de mérito sustentada pela recorrente prejudicada,

em vista da decretação da nulidade formal da ação fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou em sentido divergente, pelo afastamento da nulidade formal, não se aplicando os efeitos da consulta fiscal formulada, em vista de, conforme apontado no julgamento singular, o objeto da consulta haver sido solucionado. Nesse sentido, destaca-se que o mérito da ADI nº 5469 foi julgado procedente, em 24/02/2021, tendo declarado a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Observe-se que a presente decisão deve ser comunicada para as providências por parte do agente autuante originário, nos termos do art. 35, § 5º, II, do Decreto nº 34.605/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00089/2022. A.I.: 1/202112220. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que os membros da câmara firmaram entendimento pela nulidade formal com fundamento no art. 2º, X, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento ou de irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização, considerando que houve a lavratura de auto de infração versando sobre matéria que esteve sob consulta fiscal formulada pelo autuado, qual seja, a responsabilidade tributária do remetente de mercadorias pelo pagamento do ICMS diferencial de alíquotas previsto no art. 155 § 2º, VIII “b” da Constituição Federal. Em análise ao presente feito fiscal, restou constatado, em sessão, que a autuada, de fato, protocolizou consulta à legislação tributária perante à Célula de Consultoria e Normas – CECON (integrante da estrutura da Coordenadoria de Tributação – COTRI), versando sobre a mesma matéria objeto da autuação fiscal (responsabilidade da destinatária de mercadorias pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas) em 27/05/2019, ou seja, em data anterior ao Mandado de Ação Fiscal nº 2021.02479 (datado de 24/08/2021) e da própria lavratura do auto de infração (datado de 09/11/2021). Ademais, a consulta à legislação tributária foi respondida em 24/08/2022, restando toda a análise de mérito sustentada pela recorrente prejudicada, em vista da decretação da nulidade formal da ação fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou em sentido divergente, pelo afastamento da nulidade formal, não se aplicando os efeitos da consulta fiscal formulada, em vista de, conforme apontado no julga-

mento singular, o objeto da consulta haver sido solucionado. Nesse sentido, destaca-se que o mérito da ADI nº 5469 foi julgado procedente, em 24/02/2021, tendo declarado a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Observe-se que a presente decisão deve ser comunicada para as providências por parte do agente autuante originário, nos termos do art. 35, § 5º, II, do Decreto nº 34.605/2022. O representante da Duta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 81ª sessão a realizar-se no dia 23 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 23 (**vinete e três**) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 81ª (**octagésima primeira**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Viana Arrais Egypto e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 80ª sessão e resolução referente ao PROC. Nº 1/1058/2021, A.I. Nº. 1/202102883 da relatoria **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**. Resolução aprovada, realizou-se os ajustes sugeridos na ata, sendo esta lida e aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/93/2022. A.I.: 1/202112221. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e julgar **IM-PROCEDENTE** o lançamento, sob o fundamento de que, a autuada enquanto empresa de construção civil, **NÃO CONTRIBUINTE** do ICMS, não se submete à cobrança específica do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA previsto no art. 6º, §1º da LC nº 87/96, que se destina exclusivamente ao contribuinte do imposto. Ressalta a Relatora que, na resposta à consulta formulada pela autuada junto a SEFAZ-Ce, a Administração Tributária firmou entendimento de que, a autuada é **NÃO CONTRIBUINTE** do ICMS, recaindo sobre ele a obrigação de recolher o ICMS DIFAL, quando não recolhido pelo remetente, no contexto da LC nº 87/2015. Acrescenta-se ainda que, numa análise por amostragem feita por esta Conselheira Relatora, em consulta ao SITRAM, constatou que nas NF nº 101241, 103191 e 316.986 a rotina de cálculo agregou MVA (Margem de Valor de Agregação) para calcular a diferen-

ça de alíquota, fato que configura ainda mais a cobrança indevida. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/90/2022. A.I.: 1/202112222. RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o lançamento, sob o fundamento de que, a atuada enquanto empresa de construção civil, **NÃO CONTRIBUINTE** do ICMS, não se submete à cobrança específica do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA previsto no art. 6º, §1º da LC nº 87/96, que se destina exclusivamente ao contribuinte do imposto. Ressalta a Relatora que, na resposta à consulta formulada pela atuada junto à SEFAZ-Ce, no Parecer 001/2022, a Administração Tributária firmou entendimento de que, a atuada é **NÃO CONTRIBUINTE** do ICMS, recaindo sobre ela a obrigação de recolher o ICMS DIFAL, quando não recolhido pelo remetente, no contexto da LC nº 87/2015. Acrescenta-se ainda que, numa análise por amostragem feita por esta Conselheira Relatora, em consulta ao SITRAM, constatou que nas NF nº 101241, 103191 e 316.986 a rotina de cálculo aplicou MVA (Margem de Valor de Agregação) para calcular a diferença de alíquota, fato que configura ainda mais a cobrança indevida. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/222/2022. A.I.: 1/202200449. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO :**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal , nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do julgador singular, com fundamento na Súmula 10 do CONAT e art. 155, §2º, X, “b” da CF/88, O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela improcedência do feito fiscal. Participou de forma virtual, para realização de sustentação oral, a advogada Dr. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/277/ 2022. A.I.: 1/202201188. RECORRENTE: LEMOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão proferida em instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conse-

lheira relatora, em face do entendimento de que não existe quaisquer disposições legais que amparem a presunção de omissão de entradas realizada através de levantamento financeiro ou por meio da apuração do Demonstrativo Resultado de Mercadoria(DRM), que deve estar taxativamente prevista na legislação de regência e, ainda assim, ser realizada dentro dos limites previstos, o que configura falha do próprio conteúdo do lançamento, maculando-o desde a sua origem em seu aspecto material, contrariando dessa forma o disposto no artigo 142 do CTN que estabelece que o lançamento deve “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, tudo isso dentro das regras definidas institucionalmente, o que não ocorreu no caso concreto. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela improcedência do feito fiscal. Presente a Sessão, realizando sustentação oral, os advogados Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/503/2022. A.I.: 1/202203077. RECORRENTE: EF MONTEIRO SUPERMERCADO COMÉRCIO VAREJISTA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por voto de desempate da Presidência, pelo afastamento das nulidades suscitadas pela recorrente: 1) adoção do Levantamento Quantitativo de Estoque (LQE) de mercadorias anual ao invés do mensal- afastada, em razão da adequação da metodologia utilizada pela fiscalização; 2) falhas na formação da prova e ausência relatórios de movimentação em formato ".pdf" – afastadas, tendo em vista a necessidade de ajustes relativos ao levantamento, a serem realizados em sede de diligência fiscal; e por não implicarem no cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos discordantes, pelo acatamento das nulidades suscitadas, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Andréa Viana Arrais Egypto. No mérito, com fundamento nos arts. 107, II, § 3º, 110 e 114, caput, e §§ 1o a 3o do Decreto 35.010/2022, resolve, por maioria de votos, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, objetivando o ajuste de inconsistências expressamente apontadas por ocasião da presente sessão de julgamento, ficando designada para elaboração do respectivo despacho a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, por ter requerido tal procedimento diligencial, conforme art. 54 da Portaria 463/2022. Foi único voto divergente a conselheira relatora Andréa Viana Arrais Egypto. No despacho em questão, deve a autoridade autuante realizar adequações no levantamento realizado e adotar as seguintes providências: **I)** realizar a junção entre códigos de produtos que apresentam numeração equivalente (cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" – ex: código 000015106 e código 15106); após a referida junção. converter para mesmas das

unidades de medida(UN) todos os produtos que já foram juntados e aplicar “UN”, considerando a similaridade dos preços unitários produtos; **II)** realizar a junção entre unidades de medida equivalentes (ex: unidade "UN" e a medida UN0001); **III)** realizar a junção entre produtos com ordem invertida em sua descrição (ex: "Sh Alyne Louros RA 350 ml" e "Alyne Sh 350 ml Louros RA"); **IV)** realizar a junção entre produtos com abreviaturas ou descrições reduzidas (ex: "iogurte Isis Banana Maca 900g" e "iogurte Isis Banana c/ Maca 900g"); **V)** excluir do levantamento de estoque produtos que não são comercializados pelo contribuinte: BANDEJA B2; definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal. **VII) Trazer** os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL; O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, em sessão, favoravelmente à conversão do feito em diligência fiscal. Presente a Sessão, realizando sustentação oral, os advogados Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 81ª sessão a realizar-se no dia 29 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara